



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17835/19

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessada: Alzinete Rufino Correia

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00109/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00132/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edmilson Souto Sobral, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. CONCEDER registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17835/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedido ao servidor (a) Alzinete Rufino Correia, matrícula 00045, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes irregularidades: informe o correto número de matrícula da servidora, corrigindo sua documentação funcional, se necessário (item 4.2, deste relatório); encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato de Ingresso no Ente Público no Cargo de magistério (Cópia da Carteira de Trabalho e/ou Portaria de Nomeação) em 02/06/1989 e em 03/02/2003 (item 4.1, deste relatório) e apresente documentação comprobatória da continuidade do vínculo público da ex-servidora durante o período de 23/12/2007 até 25/01/2008.

Notificado, o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela citação da aposentada, Sr^a. Alzinete Rufino Correia, e pela intimação do Gestor responsável pelo Instituto de Previdência, para que se manifestem sobre os pontos levantados pela Auditoria no Relatório de fls. 37/42 e para que, em acréscimo a esses fundamentos, manifestem-se sobre os seguintes pontos levantados por este Parquet:

- a) Se a aposentada apenas ingressou mediante concurso público em 2008, com base em que houve recolhimento previdenciário ao Instituto Próprio nos períodos anteriores a esse exercício? e,
- b) Por que motivo a aposentadoria foi concedida com base na EC 41/03 se a aposentada apenas ingressou no serviço público efetivo (após aprovação em concurso) em 2008?

De ordem do Relator foram notificados o gestor responsável e a aposentanda, Sr.^a Alzinete Rufino Correia, com apresentação de defesas conforme consta dos DOC TC 35605/20 e 47029/20.

A Auditoria, ao analisar as defesas, assim concluiu:

“À vista do exposto, a auditoria entende ser possível a aplicação do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 em favor da interessada, sendo necessária nova notificação à autoridade competente a fim de providenciar: retificação dos cálculos; alteração do ato concessório, mediante a aplicação do art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/2003 c/c o §5º do art. 40 da CF. Contudo, entendendo o julgador que deve ser



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17835/19

mantida a última fundamentação legal aplicada pelo Instituto de Previdência, esta Auditoria sugere notificação à autoridade competente para que encaminhe a esta Corte de Contas, Parecer Jurídico sobre a legalidade da concessão da aposentadoria, bem como, providencie a completa fundamentação do ato no texto da Portaria R nº 01/2020, fazendo incluir a expressão "inciso III" (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo)".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01659/20 opinando pela assinatura de prazo para que o Instituto Previdenciário procedesse à correção da fundamentação do ato aposentatório de fl. 76, incluindo expressamente o inciso do artigo 40 em que se baseou a concessão do ato.

Na sessão do dia 15 de dezembro de 2020, através da Resolução RC2-TC-000132/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edmilson Souto Sobral, para que adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos apresentar documentação referente ao cumprimento da decisão, conforme DOC TC 12864/21.

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu: "Submete-se ao Relator a decisão para indicar qual fundamento do ato de aposentadoria deve ser concedido a servidora Alzinete Rufino Correia, entre os abaixo relacionados: a) com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c o § 5º do art. 40 da CF, que é a fundamentação mais favorável à servidora; ou, b) manter o atual ato de concessão que foi fundamentado no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo, c/c art. 1º da Lei 10887/04. Caso seja escolhido o item "a", será necessária a anulação da Portaria nº 001/2021 e a ratificação da Portaria A – nº 017/2019".

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00104/22, opinando pela concessão de registro ao ato de aposentadoria em questão, visto que ao incluir a expressão "inciso III" (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c §5º do mesmo artigo), a fundamentação passou a ser a mais aplicável à situação da aposentada.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17835/19

18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, corroboro com o entendimento esposado pelo MPC, visto que ao incluir o inciso III na fundamentação do Ato Concessório, verifica-se uma melhor adequação à situação da aposentanda.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-000132/20;
2. CONCEDA registro ao ato de aposentadoria em apreço;
3. ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 22:56



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Fevereiro de 2022 às 11:06



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2022 às 16:03



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO